

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIENCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**LEONARDO DE SOUZA NOGUEIRA**

**OS JUIZADOS ESPECIAIS E A POSTULAÇÃO  
POR MEIO DE ADVOGADO**

**FLORIANÓPOLIS  
2003**

**LEONARDO DE SOUZA NOGUEIRA**

**OS JUIZADOS ESPECIAIS E A POSTULAÇÃO  
POR MEIO DE ADVOGADO**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Marilda Linhares de Oliveira

**FLORIANÓPOLIS**

**2003**

**LEONARDO DE SOUZA NOGUEIRA**

**OS JUIZADOS ESPECIAIS E A POSTULAÇÃO  
POR MEIO DE ADVOGADO**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

A Comissão Examinadora é Integrada pelos membros:

---

Professora Marilda Linhares de Oliveira  
Professora Orientadora

---

Professor(a) .  
1º Membro da Banca

---

Professor(a) .  
2º Membro da Banca

## RESUMO

O presente trabalho trata da possibilidade de dispensa da participação de advogado nas causas de menor complexidade levadas aos Juizados Especiais. A Lei dos Juizados Especiais dispõe que, nas causas de valores que não ultrapassem a quantia de vinte salários mínimos, a parte pode impetrar a ação sem estar acompanhada por um advogado. Veremos como se comporta essa permissão da Lei, quando confrontada com outras legislações, em especial o Estatuto da Advocacia e a Constituição Federal, que, antes da publicação da Lei 9.099/95, já dispunham que o advogado é indispensável à administração da Justiça. De forma a alcançar tais objetivos, este trabalho trata inicialmente, de forma sucinta, de questões pertinentes ao acesso à justiça. Em um segundo momento, o tema abordado é pertinente aos princípios, histórico, competência e outros fatos relevantes dos Juizados Especiais. A parte final deste trabalho trata especificamente da problemática do conflito entre as disposições legais, onde será realizado o confronto das legislações e trazidas algumas conclusões a fim de melhor elucidar o tema.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais. Acesso à justiça. Dispensa de advogado.

## SUMÁRIO

|          |   |           |
|----------|---|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>6</b>  |
| <b>2</b> | <b>ACESSO À JUSTIÇA</b> .....   | <b>8</b>  |
| 2.1      | INTRODUÇÃO E CONCEITOS .....  | 8         |
| 2.2      | EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA .....                      | 11        |
| 2.3      | ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO .....  | 13        |
| 2.4      | OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA .....  | 14        |
| 2.4.1    | <b>O Custo</b> .....  | <b>14</b> |
| 2.4.2    | <b>A Desinformação</b> .....  | <b>15</b> |
| 2.4.3    | <b>Morosidade do Poder Judiciário</b> .....                                   | <b>17</b> |
| 2.5      | ACESSO À JUSTIÇA E O ADVOGADO .....   | 18        |
| 2.6      | ACESSO À JUSTIÇA E OS JUIZADOS ESPECIAIS .....                                | 21        |
| <b>3</b> | <b>O JUIZADO ESPECIAL</b> .....   | <b>23</b> |
| 3.1      | HISTÓRICO .....   | 23        |
| 3.1.1    | <b>Distinção entre Juizados Especiais e Juizados de Pequenas Causas</b> ..... | <b>25</b> |
| 3.1.2    | <b>Vantagens dos Juizados Especiais frente ao Juízo Comum</b> .....           | <b>27</b> |
| 3.2      | PRINCÍPIOS DO JUIZADO ESPECIAL .....  | 27        |
| 3.2.1    | <b>Princípio da oralidade</b> .....   | <b>28</b> |
| 3.2.2    | <b>Princípios da Informalidade e da simplicidade</b> .....                    | <b>29</b> |
| 3.2.3    | <b>Princípio da Economia Processual</b> .....                                 | <b>30</b> |
| 3.2.4    | <b>Princípio da celeridade</b> .....  | <b>30</b> |
| 3.2.5    | <b>Busca da conciliação e transação</b> .....                                 | <b>32</b> |

|          |  |           |
|----------|--|-----------|
| 3.3      | COMPETÊNCIA.....   | 33        |
| <b>4</b> | <b>JUIZADOS ESPECIAIS E A ASSISTÊNCIA FACULTATIVA DE ADVOGADO ....</b> | <b>37</b> |
| 4.1      | A ASSISTÊNCIA FACULTATIVA DO ADVOGADO NA LEI 9.099/95 .....            | 37        |
| 4.2      | JUIZADOS ESPECIAIS FRENTE AO ESTATUTO DA OAB .....                     | 43        |
| 4.3      | JUIZADO ESPECIAIS E A NORMA CONSTITUCIONAL .....                       | 46        |
| 4.4      | OUTROS CASOS PREVISTOS EM LEI SOBRE A DISPENSA DE<br>ADVOGADO .....    | 50        |
| <b>5</b> | <b>CONCLUSÃO .....</b>   | <b>52</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>                                | <b>56</b> |

## **1 INTRODUÇÃO**

A escolha do tema a ser abordado na presente monografia decorreu do estágio desempenhado na 22ª promotoria da comarca da capital, em Santa Catarina, que proporcionou conhecimentos específicos a cerca da Lei dos Juizados Especiais durante este período. Embora se tratando de uma promotoria voltada à esfera criminal da Lei 9.099/95, tive oportunidade de conhecer também as disposições cíveis da referida lei.

Dentre os dispositivos da lei que atraíram atenção desde o princípio, incluiu-se, de forma destacada, o artigo 9º, que faculta à parte postular em juízo sem a assistência de advogado nas causas de valor de até vinte salários mínimos. Decorre, entretanto, alguns questionamentos: Qual a validade deste dispositivo da lei frente às normas já existentes no Estatuto da Advocacia e OAB e na Constituição Federal que proíbem esta prática? Será que estar em juízo desacompanhado de um profissional da área do direito é realmente benéfico?

Baseado nestes questionamentos surgiu a idéia da elaboração do presente trabalho, o qual não vislumbra esgotar a matéria, mas sim aprofundar os

conhecimentos a fim de emitir uma opinião fundada na legislação em vigor, no nosso ordenamento jurídico, acerca do tema.

Para alcançar tal objetivo, o presente trabalho será dividido em três capítulos.

No primeiro, trataremos a questão do **Acesso à Justiça**, sua conceituação, evolução histórica, fundamento constitucional, obstáculos dentre outros fatores.

Em um segundo momento, entraremos no conhecimento do “universo” dos **Juizados Especiais**. Evidentemente, não será dado enfoque à lei como um todo, pois isto fugiria dos objetivos da presente monografia. Traremos à tona um breve histórico referente à Lei 9.099/95, seus princípios norteadores e sua competência.

Finalizada esta etapa preliminar e introdutória, passaremos ao estudo do tema delimitado **neste** trabalho: **Os Juizados Especiais e a Postulação por meio de advogado**. Nesta fase, trataremos especificamente das questões pertinentes ao tema, sua previsão na lei, sua eficácia em confronto com a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e com a Constituição Federal. Abordaremos também, de forma sucinta, outros casos em que a legislação nacional permite a postulação direta da parte em juízo.

Para alcançar tais objetivos utilizaremos o método indutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.



## 2 ACESSO À JUSTIÇA

### 2.1 INTRODUÇÃO E CONCEITOS

Atualmente, grandes são as discussões acerca da viabilização de acesso dos cidadãos à justiça. Justiça não somente restrita à esfera judiciária, mas num sentido mais amplo, de efetiva realização de justiça, de acordo com os preceitos legais.

Dentro dessas discussões, o Prof. Horácio Wanderlei Rodrigues nos ensina como deve ser interpretado o termo “Acesso a Justiça”:

Preliminarmente é necessário destacar, frente à vagueza do termo acesso à justiça, que a ele são atribuídos pela doutrina diferentes sentidos. São eles fundamentalmente dois: o primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. Esse último, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro. Ambos os conceitos são válidos.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Rodrigues, 1994, p. 28

Complementando o pensamento acima, o advogado Lindberg Leitão Batista afirma que “Há que se ter uma visão mais ampla do sentido de acesso à justiça, considerando-se assim, a adequada e satisfatória prestação deste serviço estatal”.<sup>2</sup>

O princípio do acesso à justiça está estabelecido como direito fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Importante colocar que o acesso à justiça não significa pura e simplesmente a possibilidade de levar ao poder judiciário uma determinada demanda ou o direito de recorrer à Defensoria Pública quanto não se tem condições financeiras de contratar serviços de um advogado. Nas palavras da Procuradora Regional da República em São Paulo, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, o acesso à justiça vai mais adiante:

O direito de acesso à justiça é essencial para a concretização do estado Democrático de Direito. E acesso à Justiça engloba a pessoa saber o que é o Ministério Público, e que esta instituição existe para defender os interesses e direitos da sociedade; entender sua sistemática, saber que pode recorrer ao Judiciário caso seu direito seja violado, saber que tem o direito de ser ouvida por um membro do Ministério Público, saber que tem o direito de protocolar um pedaço de papel em determinado órgão público e que depois de duas semanas, quando lá voltar, terá o direito de saber qual foi o destino do seu requerimento e quais providências foram tomadas. Acesso à Justiça significa que o cidadão compreende e tem acesso ao sistema de justiça como um todo, não é possível falar em sociedade contemporânea realmente democrática que não esteja baseada nisso. Todos os dias ouvimos falar em cidadania, e que a pessoa é um cidadão, que tem direitos de acesso à saúde, à educação, ao meio ambiente limpo. Nada disso é real e efetivo sem que em contrapartida garanta-se o acesso à justiça. Isto porque, caso tais direitos não sejam cumpridos, a pessoa terá que recorrer a alguém, mas precisa saber como fazê-lo.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> BATISTA, s.d.

<sup>3</sup> FRISCEISEN, s.d.

Ainda tratando da amplitude do conceito de acesso à justiça, Luiza Cristina

Fonseca Frischeisen esclarece:

Quando pensamos no acesso à justiça, pensamos muito nos aspectos relativos ao que podemos chamar (por falta de uma expressão mais precisa) de “acesso formal”, ou seja, a pessoa ter acesso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, ao Advogado Público ou privado para que possa ter o seu direito respeitado.

O conceito de acesso à justiça, porém, é mais amplo: engloba, por exemplo, a idéia de que uma ação judicial, de natureza cível ou penal, tenha um tempo razoável para o seu deslinde – ou seja, inclui a idéia de efetividade. Pois a credibilidade do sistema de justiça como possibilidade de resolução de conflitos implica poder garantir aos cidadãos que as questões serão resolvidas em um espaço de tempo razoável, independentemente de qualquer dado subjetivo que envolva as partes, sem que haja considerações sobre o poder econômico e questões sociais.

[...]

O acesso à justiça, em um conceito mais amplo, visa garantir um princípio básico do Estado Democrático de Direito, qual seja, a isonomia. Todos são iguais perante a lei e assim serão tratados por aqueles responsáveis pela administração e aplicação da justiça. E isso é importantíssimo para cumprir um dos objetivos da República brasileira, que é diminuir a desigualdade, mantendo e garantindo a igualdade entre todos os cidadãos.<sup>4</sup>

O professor Galdino Augusto Coelho Bordallo, em artigo publicado na internet, trata sobre a conceituação de acesso à justiça:

A efetividade do processo deve ser entendida como a capacidade do sistema processual de eliminar concretamente, com justiça, as insatisfações e os conflitos. Dentro dessa complexa missão da efetividade está o acesso à justiça.

A expressão “acesso à justiça” é de difícil conceituação, mas serve para determinar duas finalidades básicas para o sistema jurídico. A doutrina fornece fundamentalmente, dois sentidos: o primeiro, atribuindo ao termo justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como um acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. O segundo sentido é mais amplo que o primeiro, englobando-o.

O conceito de acesso à justiça vem se modificando com o correr do tempo, mudança esta que corresponde à evolução do estudo do processo civil. Com a concepção individualista do processo civil do Séc. XVIII, o procedimento adotado para a solução dos litígios civis

---

<sup>4</sup> FRISCEISEN, s.d.

refletia a mesma filosofia e o acesso à justiça significava apenas o direito foral da pessoa agravada de propor ou contestar uma ação.  
[...]

Para a proteção dos novos direitos sociais e econômicos, surgidos nas Constituições do pós-guerra, para torna-los efetivos, tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Assim, passou o direito ao acesso à justiça a ser alvo de maior atenção, sendo verificado ter ele capital importância para a efetivação dos novos direitos individuais e coletivos, pois sem um mecanismo ideal para suas reivindicações, não passariam de meras declarações políticas, caindo o vazio.<sup>5</sup>

O professor Galdino completa o pensamento sobre a conceituação citando

Mauro Capeletti e Bryant Garth:

O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos.<sup>6</sup>

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Em todas as sociedades rudimentares, as idéias culturais do homem partiam de um caráter religioso, ou seja, era em um “Ser Supremo” que residia o poder absoluto sobre todos os fatos e acontecimentos do mundo. O poder, naquela época, se situava em um patamar acima da comunidade, inalcançável.

A medida em que o homem se desenvolvia, alcançava níveis culturais novos, passando a se aglutinar em grupos sociais, com números cada vez maiores de membros. Natural e espontaneamente, surgiu a necessidade de que se criassem

---

<sup>5</sup> BORDALLO, s.d.

<sup>6</sup> CAPPELETTI, s.d.

regras de conduta, que se revestiam de obrigatoriedade perante a comunidade. “Tratavam-se, portanto, de verdadeiras regras jurídicas reguladoras da vida, da atividade e da relação entre os participantes dessa sociedade”.<sup>7</sup>

Com o desenvolvimento das sociedades, e conseqüente evolução da estrutura organizacional, percebeu-se a separação entre os fenômenos religiosos dos fenômenos político-sociais.

Arrematando essa visão histórica, o Dr. José Cichocki Neto, Juiz de direito, disserta:

A história revela que, com a formação e organização das comunidades, o exercício do poder estatal também fazia compreender aquele de distribuição da justiça. Detinha o monarca, chefe da tribo, enfim, o líder da comunidade, por mais rudimentar que se apresentasse, uma série de faculdades de disposição sobre a vida, o patrimônio, interesses alheios em conflitos, cuja emissão de comandos imperativos nada mais se constituía senão um verdadeiro poder de realização da justiça.

Na realidade, as mais variadas formas de provocação desse poder, com a finalidade precípua de “suum cuique tribuere”, mediante a prolação de uma decisão, cujo respeito e obediência eram incontornáveis, guardavam matizes do que hoje se denomina “acesso à justiça”.

[...]

Modernamente, contudo, o poder estatal possui características essencialmente temporais. A ele, não mais se atribui a força do poder divino e, por isso, é exercido em decorrência da formação da vontade geral da comunidade que vê no sistema um mecanismo imprescindível à ordem da sociedade, a seu desenvolvimento e ao bem-estar comum.

A doutrina da separação dos poderes explicitou a forma com que o poder estatal pode ser exercido para a consecução dos objetivos do Estado e para a distribuição dos benefícios comuns. O desenvolvimento da civilização, a construção de doutrinas explicativas da gênese e finalidades do Estado, as experiências políticas encarregaram-se de firmar-lhe o “*imperium*”, atribuindo-lhe a generalidade e obrigatoriedade a suas decisões. Da reserva exclusiva, acometida ao Estado do “*jus dicere*”, retirou aos particulares a faculdade de realização da justiça de mão própria, problematizando o aspecto de acesso à justiça.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> CICHOCKI NETO, 1999, p. .

<sup>8</sup> CICHOCKI NETO, 1999, p. .

## 2.3 ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO

Conforme ensina Lindberg Leitão Batista, o acesso à justiça é o princípio-mor do qual decorrem os demais princípios constitucionais. O advogado salienta, ainda, que doutrinadores, tal como Nelson Nery Jr., discordam desse pensamento, afirmando que o princípio maior da Constituição é o princípio do devido processo legal. Justificando seu pensamento divergente, Lindberg explica:

Ora, o devido processo legal é que é decorrente do acesso à justiça. Senão, vejamos. O acesso é a possibilidade posta à disposição da pessoa (lesada ou ameaçada de lesão) de deduzir em juízo (strictu sensu) sua pretensão. Provoca-se o Estado, até então desconhecedor daquele pedido. A ordem estatal, agora, dá o comando das regras, disciplinando todo um desencadear de procedimentos e processos específicos para aquele caso concreto. É a tutela específica prestada. Nesse ínterim, prevê também o legislador-constituente a regra do due process of law, como garantia ao atendimento dos ditames legais conferidos em espécie, compreendendo-se aí, a idéia de ação e defesa, além do contraditório e ampla defesa, nos mais modernos graus de significação, qual seja o direito à oportunidade de agir e à informação dos atos praticados no processo. Desse modo, fundamentando tal assertiva, tem-se que este princípio só se concretiza em virtude da realização prévia daquele. Todavia, pode-se ocorrer o processo inverso, isto é, pode-se ter o acesso à justiça, sem necessariamente ter-se observado o devido processo legal, portanto, eivado de vícios e infrações às normas aplicadas in casu, suscitando-se a hipótese de reparos e reformas do decisum. Portanto, concluindo, o acesso é ato primeiro, data máxima vênua.<sup>9</sup>

E arremata:

A Constituição Federal dispõe sobre norma garantidora e assecuratória do acesso à justiça, restando ao processo a concepção de meio à realização daquela.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> BATISTA, s.d.

<sup>10</sup> BATISTA, s.d.

Em decorrência do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não se pode mais impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão. Embora o destinatário principal dessa norma seja o legislador, o comando constitucional atinge a todos indistintamente.

A Constituição brasileira de 1946 foi a primeira a fazer referência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao dizer em seu artigo 141, §4º que *“a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”*. Grande foi a evolução trazida pela Constituição promulgada em 1988, que ampliou o sentido daquela norma, pois incluiu proteção às ameaças de direito, inserindo o texto na sessão que trata sobre os “Direitos e Garantias Fundamentais”

## 2.4 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

### 2.4.1 O Custo

A concepção de acesso à justiça sempre esteve fortemente ligada à idéia de custo. Estes custos, de qualquer espécie (sejam eles processuais ou não), dificultam e até desestimulam o acesso à justiça.

O dispêndio financeiro para a resolução de um litígio, ou seja, o custo que uma demanda consome, especialmente em países como o nosso, onde a maioria da

população é pobre, é um dos grandes empecilhos ao acesso ao Judiciário. A falta de recursos da população, somada às altas custas do processo, afastam quase que definitivamente o cidadão da justiça.

Pertinente a crítica feita por Galdino Augusto Coelho Bordallo:

Sabemos que as despesas com custas processuais e honorários de advogado não são baratas e que as despesas em uma demanda judicial não param aí, pois dependendo do interesse em litígio pode ser necessária a realização de perícias, o que envolverá mais gastos. Como poderá a população pobre arcar com estas despesas se não tem condição de se alimentar com o mínimo necessário para uma razoável nutrição?<sup>11</sup>

Outras críticas relacionadas aos custos processuais como obstáculos ao acesso à justiça são levantados por Daniela D'Andrea, procuradora do Estado de São Paulo:

A situação agrava-se, ainda, quando se trata do “sistema americano” (Estados Unidos e Japão), que não obriga o vencido a reembolsar ao vencedor os honorários dispendidos com seu advogado. Se no nosso sistema, onde se impõe ao vencido o ônus da sucumbência, o acesso à justiça já é dificultoso, imagine se mais essa barreira houvesse.

Outro problema é representado pelas pequenas causas, que são maioria. Muitas vezes não vale a pena buscar a solução de um litígio cujo objeto tem pequeno valor econômico, se o dispêndio com o processo será muito maior.<sup>12</sup>

#### **2.4.2 A Desinformação**

Outro aspecto que merece consideração ao se tratar da problemática do acesso à justiça se refere ao próprio desconhecimento do cidadão em relação ao

---

<sup>11</sup> BORDALLO, s.d.

<sup>12</sup> D'ANDREA, s.d.



seu direito. Segundo Kazuo Watanabe, “a efetiva igualdade supõe, antes de mais nada, um nivelamento cultural, através da **informação e orientação**, que permita o pleno conhecimento da existência de um direito”<sup>13</sup>.

Inúmeras pesquisas já foram realizadas, e demonstram um alto nível de desinformação quanto a legislação vigente. Muitas são as pessoas que sequer conhecem seus direitos mais básicos, quanto mais seus direitos processuais.

Na concepção do professor Horácio Wanderlei Rodrigues, podemos enumerar três principais que colaboram com isso: O sistema educacional, os meios de comunicação e a quase inexistência de instituições encarregadas de prestar assistência jurídica preventiva e extrajudicial. Quanto a esses elementos, discorre:

A educação brasileira se encontra em uma de suas mais graves crises: os baixíssimos salários pagos aos professores têm afastado da sala de aula a qualidade. Não há uma educação para a cidadania; na verdade, em uma grande parte das salas de aula brasileiras, não há sequer uma atividade que se possa designar de educativa.

[...]

Também é de se considerar, com relação à educação brasileira, que há milhões de crianças fora das escolas, a grande maioria vivendo abandonada nas ruas das grandes cidades do país.

No que se refere aos meios de comunicação, a televisão é o instrumento mais ágil e que atinge a maioria da população. E ela, em termos educacionais, presta um desserviço ao país. Seu trabalho, sem controle efetivo por parte da sociedade e do Estado, tem sido o de reprodução de determinados valores locais, impondo-os a todo o país, bem como o da criação de um culto pela violência e pelo jeitinho.

A terceira questão, referente ao acesso à informação, é a da inexistência ou insuficiência das instituições oficiais encarregadas de prestarem a assistência jurídica preventiva e extrajudicial. O acesso à justiça pressupõe, como já colocado anteriormente, o conhecimento dos direitos. Sem a existência de órgãos que possam ser consultados pela população, sempre que houver dúvidas jurídicas sobre determinadas situações de fato, a possibilidade de plena efetividade do Direito se torna acanhada.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> WATANABE apud RODRIGUES, 1994, p. 36

<sup>14</sup> RODRIGUES, 1994. p. 37

O professor Galdino Bordallo também coloca a falta de informação da sociedade como entrave ao acesso à justiça:

O aspecto social e o cultural, de grande relevância, dizem respeito ao conhecimento por parte do cidadão de seus próprios direitos. Para poder exercer seu direito, o cidadão tem que saber quais são eles e como e de que forma exerce-los. A distribuição de educação, seja a formal (a que se aprende na escola), seja a informal (a que se aprende na transmissão feita no dia-a-dia do convívio social, desde o momento do nascimento), está cada vez mais precária, atravessando uma de suas mais graves crises.

Sem um mínimo de educação fica quase que impossível se passar ao cidadão informação com relação aos direitos que possui e a forma como exerce-los e defende-los. Sem tais informações, continuarão à margem da Sociedade, como párias<sup>15</sup>

### 2.4.3 Morosidade do Poder Judiciário

Merece destaque, ainda, em relação aos obstáculos para que o cidadão procure a justiça, o fato da costumeira demora do poder judiciário em resolver as questões a ele levadas. De fato, uma justiça que se demonstra lenta é fonte de desestímulo para que o cidadão possa recorrer a ela. Conforme ensina Mauro Cappeletti:

A duração excessiva do processo é fonte de injustiça social, porque o grau de resistência do pobre é menor que o grau de resistência do rico; esse último, e não o primeiro, pode normalmente esperar sem dano grave uma justiça lenta<sup>16</sup>

Mas como cobrar do Judiciário uma prestação rápida dos litígios sem colocar em xeque a segurança das relações jurídicas?

---

<sup>15</sup> BORDALLO, s.d.

<sup>16</sup> CAPPELETTI, s.d.

Preocupada com essa situação – de tornar a justiça brasileira mais célere, sem prejudicar o direito das partes – a Constituição Federal de 1988 previu a criação dos Juizados Especiais, nas esferas cíveis e criminais. O objetivo destes é propiciar uma solução rápida para os conflitos de menor complexidade.

A criação dos Juizados, além de satisfazer quem busca maior celeridade para resolução de pequenos conflitos (que antes sequer eram levados a juízo, pois não há motivo algum para se despende tempo e dinheiro com uma situação que possa ser resolvida sem maiores delongas), também objetiva o desentulho das demais varas, propiciando maior efetividade a estas.

O assunto referente aos Juizados Especiais será melhor elucidado no capítulo seguinte, dedicado exclusivamente a este assunto, onde estudaremos sua criação, princípios e competência.

## 2.5 ACESSO À JUSTIÇA E O ADVOGADO

Outro ponto que merece fundamental destaque envolve o acesso à justiça e o papel do advogado nesse contexto.

O advogado deve ser tratado de forma a propiciar o acesso, e não – como muitas vezes ocorre – de forma a impedi-lo, em virtude de cobranças abusivas de honorários.

Conforme leciona o professor e juiz Paulo César Santos Bezerra, o advogado atualmente tem o papel de defender um interesse social, e não mais

exclusivamente interesses individuais. O advogado dos tempos atuais deve se preocupar com a solução eficaz dos conflitos a ele apresentados pelo cliente, através da conscientização da parte sobre seus direitos, e buscando uma solução – quando possível – amigável, que, sem sombra de dúvidas, gerará maior satisfação ao seu cliente. Nesse sentido, discorre:

No tocante, portanto, ao acesso à justiça, a postura dogmática e jurídico-formal que o advogado herdou da vida acadêmica e da cultura jurídica vigente até os últimos dez anos, reclama uma mudança radical para atender aos ditames da nova realidade social. O advogado tem o múnus público de bem atender ao seu cliente. Não deve pensar somente em honorários, embora não possa neles não pensar. A proposta que se faz de solução de conflitos extrajudiciais não impede o auferimento de honorários. A solução dos conflitos que desembocam no escritório advocatício, uma vez perpetrada, enseja o recebimento de honorários. A única dificuldade de enxergar assim é causada pela visão turvada de que “o juiz é quem fixa os honorários”. Nos processos judiciais, constitui uma assertativa verdadeira. Nos processos extrajudiciais, não se pode pensar dessa maneira, vez que o contrato de honorários deve conter cláusula específica para a hipótese de solução extrajudicial do conflito e são perfeitamente executáveis.

Longe está o tempo em que a função do advogado era defender interesses individuais e não sociais, características que lhes foram conferidas pela ideologia liberal. Com declínio dessa ideologia e o advento do Estado social essas características da profissão advocatícia perderam grande parte da sua justificativa. A dissolução do Estado e sociedade civil, também largamente superada admitiu uma nova visão dessa atividade profissional, que passou a ser vista como primordialmente social.

Portanto, é também, e principalmente, o advogado que pode – e deve – encaminhar os conflitos a ele apresentado pela(s) parte(s), para a solução rápida, barata e eficiente, conscientizando-as de seus reais direitos, e da viabilidade de sua solução amigável, e, por isso, mais satisfatória, seja agindo como conciliador, negociador, árbitro ou mediador.<sup>17</sup>

Analisando a questão do acesso à justiça e o advogado, o professor Horácio Wanderlei Rodrigues levanta três aspectos que devem ser levados em consideração.

---

<sup>17</sup> BEZERRA, 2001, p. .

O primeiro ponto refere-se ao fator econômico, ou seja, a impossibilidade econômica que a maioria da população tem de pagar um advogado, fator que já foi tratado neste trabalho.

O segundo ponto refere-se diretamente à qualidade dos profissionais disponíveis no mercado. O efetivo acesso à justiça ocorre com o assessoramento de um bom profissional. No entanto, a baixa qualidade das instituições de ensino jurídico do país leva a uma má formação profissional dos bacharéis. Dois são os fatos geradores: O grande aumento da quantidade de cursos e vagas nas faculdades de direito – acompanhado da deficiência de material e corpo docente qualificado a essa demanda, e a constante mutação na realidade social brasileira nos campos culturais, políticos, econômicos e científicos. Ou seja, modificaram-se as exigências em relação à prática profissional, mas os cursos não acompanharam essa evolução.

O terceiro aspecto levantado foi o da obrigatoriedade da presença do advogado em toda e qualquer atividade jurisdicional. Será que existe mesmo essa necessidade? A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 133, que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.<sup>18</sup>

A questão do advogado será o objeto-tema da presente monografia, mais precisamente no que se refere ao terceiro ponto acima levantado, ou seja, na real necessidade da presença do advogado para a postulação em juízo perante os Juizados Especiais. Trataremos dessa questão mais adiante nesta monografia.

---

<sup>18</sup> RODRIGUES, 1994, p. .

## 2.6 ACESSO À JUSTIÇA E OS JUIZADOS ESPECIAIS

Segundo o advogado Lindberg Leitão Batista, os Juizados Especiais constituem a maior e mais adequada via de acesso à justiça. Em suas palavras:

O fato é que causas de menor complexidade, antes passíveis de desprezo pela natureza que se atribui de “litigiosidade contida”, ou “jurisdição contida”, passaram a fazer parte de pautas diárias das Cortes Judiciárias. É o que se pode denominar de socialização da justiça. É a prática da política judiciária participativa.<sup>19</sup>

Certo é que os Juizados Especiais, ao terem sua competência determinada para atender exclusivamente as causas de menor complexidade e de menor valor econômico, trouxeram a possibilidade de que uma grande massa populacional que antes não recorria às vias judiciárias para fazer valer seus direitos repensasse a respeito do assunto.

Em suma, a implantação dos Juizados Especiais foi o maior passo dado para a solução dos entraves ao acesso à justiça.

Conforme Joel Dias Figueira Jr., saímos de um mecanismo de soluções autoritárias (decisão judicial da lide) para adentrar em órbita da composição amigável como forma alternativa de prestação da tutela pelo Estado-Juiz.<sup>20</sup>

Lindberg ainda acrescenta:

Faz-se necessário pensar no processo como instrumento de efetividade dos direitos e da pacificação social. Esta é a nobre noção de acesso à justiça. Garante-se o acesso e o seu desenvolvimento. A efetividade da garantia do devido processo legal

---

<sup>19</sup> BATISTA, s.d.

<sup>20</sup> FIGUEIRA JUNIOR, apud BATISTA, s.d.

passa pela existência de instrumentos processuais acessíveis, céleres e efetivos na resolução dos conflitos de interesse.<sup>21</sup>

Também serão os Juizados Especiais alvo de estudo mais aprofundado nesta monografia, no capítulo seguinte, onde trataremos dos seus objetivos, princípios, seu histórico e competência, para posteriormente, no capítulo final, estudarmos a possibilidade de se atuar nos mesmos sem a obrigatoriedade de acompanhamento de um advogado.

---

<sup>21</sup> BATISTA, s.d..

### **3 O JUIZADO ESPECIAL**

#### **3.1 HISTÓRICO**

Conforme já destacado anteriormente, a morosidade e a complexidade da justiça sempre foram dos maiores empecilhos para que a população pudesse reivindicar seus direitos. Baseado nesta constatação, em 1984 foi introduzida no cenário jurídico brasileiro a Lei de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84), que visava uma nova e especial modalidade de procedimento, tendente a agilizar e simplificar a prestação jurisdicional. Seu grande objetivo foi tratar de questões patrimoniais de pequena complexidade e crimes de pequeno potencial ofensivo de uma forma rápida, simples e barata. A Lei de Pequenas Causas veio propiciar que uma grande massa popular buscasse a resolução de seus problemas, que antes pareciam impossíveis de sanar, devido os problemas já citados.

A Lei de Pequenas Causas não resolveu completamente o problema, mas sem sombra de dúvidas aproximou a justiça de quem dela necessitava e não tinha



como acessa-la. A partir de então, tornou-se possível ingressar no judiciário, com a certeza da composição rápida de seu litígio.

No entanto, desde a sua criação muita coisa mudou, mas a idéia de dar atenção a estas causas não. Foi então que, em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 (CF/88), em seu artigo 98, inciso I, foi imposta uma nova forma de resolver tais litígios: Os Juizados Especiais, nos termos que seguem:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menos potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Para dar efetividade ao previsto na CF/88, em 26 de Setembro de 1995 foi publicada a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Esta lei previu a instalação dos Juizados Especiais num prazo de seis meses, a partir da entrada em vigor da mesma, ou seja, a partir de 26 de Novembro de 1.995. Com a entrada em vigor da nova lei, ficou expressamente revogada a Lei de Pequenas Causas:

“Art. 97. Ficam revogadas a Lei 4.611, de 2 de abril de 1965, e a lei 7.244, de 7 de novembro de 1984”

Conforme Ricardo Cunha Chimenti:

Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa.<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> CHIMENTI, 2003, p. .

Ainda tratando sobre o avanço trazido pela implantação dos Juizados Especiais e sua importância jurídica, Joel Dias Figueira Junior vai mais além:

A Lei 9,099/95 não trata apenas de um novo procedimento; transcende essa barreira e ancorando-se no art. 98. inc. I e seu parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe sobre um novo processo e um novo rito diferenciado. Em outros termos, não é apenas um procedimento sumaríssimo, é também, e muito mais, um processo especialíssimo.<sup>23</sup>

### 3.1.1 Distinção entre Juizados Especiais e Juizados de Pequenas Causas

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ora trata do Juizado Especial de Pequenas Causas - Art. 24, X -, ora trata dos Juizados Especiais Cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo – Art. 98, I.

O Art. 24, X, diz que a criação, funcionamento e processo podem ser disciplinados em lei federal, estadual ou distrital (concorrentemente). Já no que trata dos Juizados Especiais, a competência para a sua criação fica a cargo da União (no Distrito Federal e nos Territórios) e dos Estados.

Conforme leciona Arruda Alvim<sup>24</sup>:

Os Arts. 24, X, e 98, I, ambos da Constituição Federal de 1988, indicam duas realidades distintas. Através do art. 24, X, citado, verifica-se que o legislador constitucional assumiu a existência dos Juizados de Pequenas Causas; já, tendo em vista o disposto no art. 98, I, citado, constata-se que, nesta hipótese, refere-se o texto a causas de menor complexidade. [...] No entanto, com a edição da Lei n. 9.099, de 26.09.95, ao que tudo indica, acabaram por ser unificadas, claramente, as sistemáticas dos Juizados de pequenas

<sup>23</sup> FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p. .

<sup>24</sup> ALVIN, s.d, p. 119.

causas e dos Juizados Especiais de causas de menor complexidade, ao menos naquelas relacionadas a matéria cível, isto porque foi revogada expressamente a Lei n. 7.244/84 (Lei n. 9.099/95, art. 97), que regulava o processamento perante os Juizados de Pequenas Causas Cíveis.

No mesmo sentido, o desembargador Pedro Manoel Abreu, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, relata que, conforme Humberto Theodoro Jr., não há razão para esta distinção, "... e que as pequenas causas a que aludia a Carta Magna estavam compreendidas no conceito de menor complexidade. E, desta forma, o Juizado de Pequenas Causas e Juizados Especiais correspondem a um só instituto".<sup>25</sup>

Outra distinção entre as duas leis encontra-se na dupla facultatividade que a lei 7.244/84 estabelecia. A primeira delas, quanto a não obrigatoriedade da criação dos Juizados de Pequenas Causas, que foi substituído na lei 9.099/95 pela expressão "*serão criados*" que torna obrigatória a implantação dos Juizados Especiais, da mesma forma que o art. 98, I, da Constituição Federal. A segunda faculdade que a Lei de Pequena Causas previa, era em relação a opção do autor em relação a utilização do seu procedimento, faculdade esta que foi suprimida na redação da nova lei. Este tema, será adiante retomado no item 3.3 do presente trabalho, ao tratarmos da Competência dos Juizados Especiais.

---

<sup>25</sup> ABREU, BRANDÃO, 1996, p.

### **3.1.2 Vantagens dos Juizados Especiais frente ao Juízo Comum**

No campo da jurisdição civil, ou seja, aquela que, residualmente, não envolve a esfera penal, os juizados propõem uma mudança de postura. Assim, se na justiça tradicional o que se busca é uma sentença a todo custo, nos juizados especiais cíveis a conciliação deve ser exaustivamente tentada. Ou seja, ao invés de uma justiça que, além de cara, muitas vezes demora em chegar, opta-se por uma justiça em que o impasse seja solucionado por concessão de cada uma das partes antagônicas.

Para dar efetividade ao acima exposto, estudaremos cada um dos princípios previstos na lei dos juizados especiais a seguir

## **3.2 PRINCÍPIOS DO JUIZADO ESPECIAL**

O artigo 2º da Lei 9.099/95 trata dos princípios que norteiam o sistema dos Juizados Especiais: “Art. 2º: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”.

Estes princípios convergem na viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na busca da conciliação entre as partes, sem violação das garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa.

### 3.2.1 Princípio da oralidade

Com o intuito de simplificar e dar celeridade aos processos que tramitam no sistema do Juizado Especial, o critério da oralidade apresenta-se em várias etapas, desde o mandato do advogado, até a execução dos julgados, reservando a forma escrita aos atos essenciais (Art. 13, § 3º).

O princípio da oralidade manifesta-se, por exemplo, nas seguintes hipóteses:

- O mandato poderá ser outorgado ao advogado verbalmente. Este mandato terá efeitos para o foro em geral. No caso de poderes especiais ( receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação, etc.), estes deverão ser outorgados por escrito (Art. 9, § 3º);
- Apenas os atos essenciais serão registrados por escrito. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão (Art. 13, § 3º);
- O pedido inicial pode ser oral, e será reduzido a termo pela Secretaria do Juizado (Art. 14, § 3º);
- A contestação e o pedido contraposto podem ser orais (Art. 30);
- A prova oral não é reduzida a escrito e os técnicos podem ser inquiridos em audiência, com dispensa de laudos (arts. 35 e 36);
- O início da execução pode dar-se por simples pedido verbal do interessado (Art. 52, IV);
- Os embargos de declaração poderão ser interpostos oralmente (Art. 49), etc.

### 3.2.2 Princípios da Informalidade e da simplicidade

Como já ocorria na Lei nº 7.422/84, os Juizados Especiais demonstram que a maior preocupação do operador do sistema deve ser a matéria de fundo, a realização da justiça, de forma simples e objetiva. Por isso, independentemente da forma adotada, os atos processuais são considerados válidos sempre que atingem sua finalidade (Art. 13).

Reforçando a noção de que o processo não tem um fim em si mesmo, o legislador explicita que nenhuma nulidade é reconhecida sem a demonstração de que isso tenha causado prejuízo (Art. 13, § 1º).

Podemos observar, no sistema dos Juizados Especiais, as seguintes simplificações:

- A citação postal das pessoas jurídicas de direito privado é efetivada pela simples entrega da correspondência ao encarregado da recepção, enquanto o Código de Processo Civil impõe que a entrega seja efetuada para pessoa com poderes de gerência ou administração (Art. 18, II)
- Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal, utilizando-se os próprios argumentos do pedido inicial como resposta (Art. 17, parágrafo único);
- Caso alguma das partes mude de endereço sem a devida comunicação ao juízo, reputar-se-á efetivada sua intimação com o simples encaminhamento da correspondência ao seu endereço, tendo a nota de devolução da correspondência o mesmo valor do aviso de recebimento;

- Na execução do título judicial, é dispensável nova citação do devedor, que presumivelmente já tem ciência da existência do processo;
- O credor pode requerer a adjudicação do bem penhorado em vez da realização de leilões.

### **3.2.3 Princípio da Economia Processual**

Por este princípio, se entende que deve haver a escolha da alternativa menos onerosa às partes e ao próprio Estado buscando-se o máximo rendimento da lei com o mínimo possível de atos processuais.

Com isso não há supressão de atos, mas a possibilidade de se escolher a forma que causa menos encargos, como por exemplo a dispensa do inquérito policial e a disposição que prevê a realização de toda a instrução e julgamento em uma única audiência, evitando-se a multiplicidade (Art. 28).

### **3.2.4 Princípio da celeridade**

A maior expectativa gerada pelo sistema dos Juizados Especiais é a sua promessa de celeridade sem violação do princípio da segurança das relações jurídicas.

A celeridade implica em rapidez e agilidade no processo, buscando a prestação jurisdicional no menor tempo possível. Busca-se reduzir o tempo entre a prática da infração penal (ou do fato gerador do pedido cível) e a solução jurisdicional, evitando-se a prescrição, dando resposta rápida à sociedade.

O art. 98, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 denominou *sumaríssimo* o procedimento inerente ao sistema, nome que desde o advento da Lei nº 8.952/94 (que alterou de procedimento sumaríssimo para procedimento sumário o nome do Capítulo III do Título VII do Livro I do Código de Processo Civil), é capaz de distinguir o novo rito daquele previsto nos artigos 275 a 281 do CPC.

Dentre os dispositivos da lei que permitem a agilidade do processo no juizado especial, podemos destacar:

- Art. 17: “*Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação*”;
- A apresentação de defesa, a produção de provas, a manifestação sobre os documentos apresentados, a resolução dos incidentes e a prolação de sentença, sempre que possível, devem ser feitas em uma única audiência (Arts. 28 e 29);
- É vedada a intervenção de terceiros e a assistência, a fim de que as relações jurídicas que não estejam imediatamente vinculadas à ocorrência sejam afastadas do processo. Admite-se o litisconsórcio (Art. 10).



### 3.2.5 Busca da conciliação e transação

A Lei dos Juizados Especiais acrescentou, no seu artigo 2º, a expressão “transação” ao texto da antiga Lei de Pequenas Causas. A distinção básica entre conciliação e transação está no fato de que a conciliação exige o comparecimento das partes perante o juiz ou conciliador, que a conduz, enquanto a transação é ato de iniciativa exclusiva das partes e chega em juízo já formalizada<sup>26</sup>. Nas duas hipóteses, as partes podem encerrar o litígio mediante concessões recíprocas.

O acordo extrajudicial (transação), de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título judicial.

A conciliação pode abranger causas de procedimento diverso do previsto na lei, e de valor superior a quarenta salários mínimos, conforme se conclui da análise do artigo 3º, § 3º, parte final.

A sentença homologatória, nos Juizados Especiais, pode conferir força de título judicial a questão não posta anteriormente em juízo, seja ela decorrente de transação ou conciliação.

---

<sup>26</sup> Art. 57 da Lei 9.099/95: “O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial”.

### 3.3 COMPETÊNCIA

De acordo com o Artigo 3º da Lei 9.099/95:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

A Lei dos Juizados Especiais dispõe que nos Estados e o Distrito Federal, a competência é para as causas de menor complexidade..

Contudo, ora a lei dispõe como critério o **valor da causa** como sendo de menor complexidade (Inciso I), ora dispõe como critério a **matéria** (Incisos II e III). Ocorre, ainda, casos em que ambos os critérios se mesclam (Inciso IV).

Excluídas da competência do Juizado Especial, as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial, de acordo com o § 2º do artigo 3º da Lei 9.099/95.

No que concerne à obrigatoriedade da utilização do sistema do Juizado Especial, temos duas fortes correntes: Uma dizendo que todos os casos elencados no Artigo 3º da lei devem ser levados ao Juizado Especial (competência absoluta), outra afirmando ser uma opção do autor (competência relativa).

Defendendo a corrente da competência relativa, Pedro Manoel Abreu cita o também desembargador Antônio Raphael Silva Salvador:

Competência absoluta ou relativa? – São evidentemente relativas as que seguem exclusivamente o valor, pois é regra de processo que a competência em valor da causa é relativa para o menos e de absoluta para o mais. Isso diz que os Juizados Especiais Cíveis nunca poderão conhecer de ações onde o valor suplante os 40 salários mínimos, mas a Justiça Comum poderá conhecer de ações de valor inferior a esse limite.

A dúvida maior poderá surgir quanto à competência em razão da matéria, que normalmente absoluta, parecerá indicar então que todas as ações entregues aos Juizados Especiais por esse critério não poderão ser conhecidas por outros Juízos.

No entanto, é preciso fugir de uma interpretação exclusivamente gramatical, sempre muito perigosa. O certo será fazer a interpretação do art. 3º. segundo todo o sistema dos Juizados Especiais, desde a sua criação, o espírito que sempre o norteou, para então dizer-se que os Juizados Especiais são destinados a solucionar as lides em processos simples e informais[...]. Os

Juizados não podem julgar causas de alta complexidade e de grande valor, para que não se tornem mais um Juízo Comum.<sup>27</sup>

Defendendo a competência absoluta, temos o ensinamento de Theotônio Negrão de que "...Apesar da maciça maioria em sentido contrário, continuamos a entender, com a devida vênia, que a competência do Juizado Especial é absoluta, e não opcional [...]".<sup>28</sup>

Conforme Antônio de Pádua Ferraz Nogueira, em artigo publicado na internet<sup>29</sup>:

A Lei nº 9.099, de 26.9.95, que entrou em vigor em 27.11.95, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis, submete-se à forte divergência no que concerne à sua competência funcional. Chocase, assim, o entendimento da obrigatoriedade (competência absoluta) com a corrente contrária, que sustenta a competência relativa, como se verifica na doutrina e nos pretórios. É certo que processualistas de elevado renome sustentam ser o Juizado Especial Cível de competência funcional relativa, cabendo somente ao autor da causa o direito de optar ou não pelo processamento por meio desse Órgão da Justiça Ordinária. [...]

Por outro lado, porém, outros não menos respeitáveis processualistas, dia-a-dia, num crescendo, também estão a sustentar a competência obrigatória desses Juizados e a não genérica limitação de todas as ações a quarenta (40) salários mínimos, sem se distanciarem do conceito básico do processo, não olvidando, como dito, ser a competência e os procedimentos matéria de ordem pública, e de direito indisponível, o que impede seja modificada pela parte. [...]

A propósito, ressalte-se o fato dos eminentes Desembargadores integrantes das Seções Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em Conclusão nº 7, já terem firmado:

"A competência definida no art. 3º, da Lei nº 9.099/95, objetiva ou de juízo, por envolver matéria, valor e condição da pessoa, é absoluta e, desse modo, improrrogável e imodificável pela vontade das partes, sendo, portanto, obrigatória a jurisdição para as causas nela versadas, não sendo facultada a opção ao autor, ressalvada a hipótese do § 3º daquele artigo" (in DJE de S. Catarina nº 9.435, de 11.3.96).

<sup>27</sup> SALVADOR, 1996 apud ABREU, 1996, p. .

<sup>28</sup> NEGRÃO, 2002, nota Art. 3º: 1ª., p. 1.470.

<sup>29</sup> NOGUEIRA, s.d.

Na visão do Prof. Horácio Vanderlei Rodrigues, a exceção do Art. 3º, §3º, não abre precedentes para que os Juizados Especiais sejam considerados de competência relativa, pois

...o §3º, do art. 3º, não torna opcional a competência e o procedimento nela fixados, quando o valor da ação for de até 40 salários mínimos, ou tiver por objeto matéria definida como de menor complexidade pelos incisos II, III e IV, do art. 3º. Mas estende a possibilidade de serem neles ajuizadas causas de valor superior ao nela definido, desde que o autor desista do valor que exceda os quarenta salários mínimos e a matéria não esteja expressamente excluída de sua competência. Em outras palavras, a possibilidade de opção prevista na lei é para estender a competência dos juizados, não para reduzi-la.<sup>30</sup>

Na esfera criminal, a competência dos Juizados compreende a conciliação, o processo, o julgamento e a execução das infrações de **menor potencial ofensivo**, ou seja, aquelas com menor complexidade, as que possibilitam um julgamento mais rápido, etc. Conforme o artigo 61 da lei, *“Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.”*

Porém, a Lei nº 10.259/2001<sup>31</sup>, em seu artigo 2º, ampliou a competência dos Juizados Especiais para o julgamento de crimes com pena máxima cominada de até dois anos, mantendo a ressalva para os casos em que a lei preveja procedimento especial, de acordo com o art. 3º, § 1º.

---

<sup>30</sup> RODRIGUES, Horácio Vanderlei. *Juizados Especiais Cíveis: Inconstitucionalidades, Impropriedades e outras questões pertinentes*. Trabalho restrito, ainda não publicado. Apud ABREU, 1996, p. .

<sup>31</sup> Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais

## 4 JUIZADOS ESPECIAIS E A ASSISTÊNCIA FACULTATIVA DE ADVOGADO

### 4.1 A ASSISTÊNCIA FACULTATIVA DO ADVOGADO NA LEI 9.099/95

Seguindo a mesma linha de raciocínio da Lei 7.244/84, a Lei dos Juizados Especiais determinou que, em determinados casos, a parte poderá comparecer ao Judiciário sem estar acompanhada de advogado, seja ela autora ou ré, pleiteando diretamente a tutela do seu direito, conforme positivado no art. 9º, *caput*: “*Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória*”.

Este dispositivo gera discussões desde a Lei de Pequenas Causas, oportunidade em que Ovídio Batista comentou:

é fora de qualquer dúvida que o exercício do Direito, com a complexidade de que ele se reveste na sociedade contemporânea, nunca poderá prescindir de um expert em legislação, capaz de orientar as pretensões e exigências jurídicas dos cidadãos, perante os órgãos prestadores de justiça, qualquer que seja a dimensão e a natureza destes serviços públicos.

E completou:

Contudo, parece que as peculiaridades especiais dessas cortes judiciárias para as causas de pequeno valor, se não exigem que se afaste delas os advogados, ao menos esperam de seus organizadores que não as envolvam em idêntico tecnicismo próprio das jurisdições ordinárias<sup>32</sup>

Defendendo a tese da postulação sem a presença de advogado perante o Juizado Especial, Joel Dias Figueira Jr. parte da idéia de que o ser humano tem incorporado em si um senso comum de justiça, alegando que “Quando litiga sozinho, age com mais sinceridade e franqueza, não se interessa pelas coisas do processo (o que aliás ele nem sabe o que é ou para que serve – felizmente), mas apenas pelo *direito material*, preocupando-se apenas em provar que ‘tem razão’”<sup>33</sup>

Joel Dias Figueira Jr. observa:

Não é propriamente o advogado que obtém o ganho de causa, mas sim a própria parte litigante, com a demonstração cabal de seu direito material alegado (pretensão). Via de regra, o jurisdicionado não precisa de procurador habilitado para resolver pequenos problemas de vizinhança, colisões simples de automóveis, cobranças de títulos e outras questões envolvendo menor complexidade. Mesmo assim, se o interessado desejar, o sistema não proíbe a assistência do advogado.<sup>34</sup>

O advogado Marcelo Lopes Barroso, em artigo publicado na internet, leva a questão mais adiante, ao invocar o princípio constitucional da **inafastabilidade do controle jurisdicional**, também conhecido como princípio do acesso amplo ao Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF/88, que diz: “*A lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Explica o advogado:

Através de uma leitura rápida do referido dispositivo, pode-se entender, de forma equivocada, que o imperativo constituinte é dirigido somente ao legislador. Entendimento desse naipe não pode

<sup>32</sup> DA SILVA, p.39. apud FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p.211.

<sup>33</sup> FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p.210.

<sup>34</sup> FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p.214.

prevalecer, uma vez que a interpretação das garantias constitucionais deve ser realizada de modo a garantir-lhes a máxima efetividade. Isso não quer dizer que o exercício legiferante deva olvidar da referida imposição<sup>35</sup>

Corroborando com o pensamento de Marcelo Lopes Barroso, ensina Nelson Nery Junior, a respeito do princípio da inafastabilidade da jurisdição:

Embora o destinatário principal desta norma seja o legislador, o comando constitucional atinge a todos indistintamente, vale dizer, não pode o legislador e ninguém mais impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão<sup>36</sup>.

Ainda conforme ensinamentos de Marcelo Lopes Barroso, temos que ter em mente a norma constitucional que garante o direito de ação, que, de acordo com este, é a de maior importância e a mais democrática. Arremata o jurista: “Pior que um direito violado, é a impossibilidade de fazer valer esse direito por meio da função jurisdicional”.<sup>37</sup>

Em relação à obrigatoriedade da presença de advogado, Joaquim Falcão, já no ano de 1998, ressaltava que a sociedade questionava sobre a necessidade da presença de advogado em determinados atos. A presença deste simplesmente para cumprir uma formalidade burocrática era uma realidade ultrapassada no direito processual brasileiro. Salienta ainda:

Os advogados são indispensáveis à administração da justiça. É óbvio. Mas não se pode confundir “administração da justiça” com o cumprimento de dispensáveis exigências processuais, fruto de um formalismo antipopular. [...] Para esta “administração da justiça” os advogados deveriam ser dispensáveis. Como também deveriam ser, nos pequenos conflitos onde os cidadãos são capazes de se defender. Do contrário, confunde-se advogado com tutor. Pior. Subentende-se que todos os cidadãos brasileiros são relativamente incapazes<sup>38</sup>

<sup>35</sup> BARROSO, s.d.

<sup>36</sup> NERY JÚNIOR, apud BARROSO, s.d.

<sup>37</sup> NERY JÚNIOR, apud BARROSO, s.d.

<sup>38</sup> FALCÃO, 1988. p. A-3. apud RODRIGUES, 1994, p. .



Contrariando a argumentação acima, Ada Pelegrini Grinover afirma que “*é anticientífica a atribuição de capacidade postulatória a quem não esteja devidamente habilitado para o desempenho do exercício da advocacia*”<sup>39</sup>

Especificamente em relação aos Juizados Especiais, podemos destacar as palavras de Horácio Wanderlei Rodrigues. Na época, referia-se aos Juizados de Pequenas Causas, mas, seus ensinamentos podem ser perfeitamente aplicáveis à discussão em tela:

Ao lado disso, tem-se outra situação que é a dos Juizados de Pequenas Causas. Caso se faça também neles obrigatória a presença de advogado, ter-se-á um esvaziamento de sua função social, por três motivos: (a) as pessoas que a eles recorrem são, regra geral, carentes e portanto desprovidas de recursos para pagarem um advogado; (b) os valores das causas são muito pequenos, não sendo compensador reivindicar os direitos caso se tenha de fazê-lo através de advogado; e (c) os valores reduzidos das demandas implicam baixos honorários, gerando também um desinteresse dos profissionais do Direito em nelas atuarem<sup>40</sup>

O Advogado Walber Siqueira Vieira posiciona-se, de forma veemente, contra a dispensabilidade do advogado. Dentre suas conclusões, afirma que “*cercear o advogado é cercear o cidadão. Limitar as prerrogativas do advogado é limitar as prerrogativas do cidadão. Constrange-lo é constranger aquele*”<sup>41</sup>. Claro fica que o advogado é a pessoa mais qualificada para atuar em juízo, e sua ausência certamente traria prejuízos à parte.

Walber Vieira ressalta que o advogado não faz simplesmente a defesa do indivíduo, mas sim esclarece o debate e prepara para uma decisão. Afirma, ainda,

---

<sup>39</sup> apud RODRIGUES, 1994, p. 42

<sup>40</sup> RODRIGUES, 1994, p. 43

<sup>41</sup> VIEIRA, s.d.

que a ausência do advogado pode comprometer de forma irremediável a finalidade da justiça. Nesse sentido, arremata:

Ao contrário do que muitos doutrinadores pensam, valer-se de advogado não quer dizer valer-se de um privilégio. É antes de tudo uma necessidade voltada ao bom andamento processual. [...]Ultimado o presente estudo, força é concluir que a utilização do “jus postulandi” traz inúmeros pontos desfavoráveis. Impossível conceber, ‘data máxima vênia’, a luta pelo metal nobre da justiça jungida a sangue e suor, sem a figura altaneira de um judicial patrono.<sup>42</sup>

Da mesma forma, conclui o advogado Bruno Silva conclui que “Na verdade, a ausência da necessidade de advogado nos processos judiciais não tem nada de ‘progressista’. Muito ao revés, é mais uma faceta do neoliberalismo. É deixar o povo desprotegido, até no processo judicial”<sup>43</sup>

Muitos advogados sustentam, ainda, que essa possibilidade de estar em juízo sem a assessoria de um profissional da área jurídica prejudicaria o mercado de trabalho dos advogados. Quanto a essa argumentação, constitui-se sem fundamento, uma vez que, de acordo com a lei, somente nas causas com valor até um máximo de vinte salários mínimos existe essa possibilidade. Ressalta-se que não é proibida a assistência do advogado, e sim facultada. Rebatendo esse receito de alguns advogados, Ronaldo Frigini é incisivo:

Muitos profissionais fazem verdadeiras campanhas contra a legislação das pequenas causas, com medo desmedido de serem prejudicados na profissão. A esses não se pode dar outra resposta, senão a de que, se a banca de advocacia depender de causas onde se discute mínimas coisas, é demonstração clara de que o desempenho judicial tem sido ruim a ponto de não saber demonstrar competência, nem angariar a confiança dos menos favorecidos.<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup> VIEIRA, s.d.

<sup>43</sup> SILVA, s.d.

<sup>44</sup> FRIGINI, 1995. p. 131.

César Luiz Pasold, ao abordar o tema, frisa que “*a administração da Justiça, sem qualquer exceção, não poderá se dinamizar legitimamente sem a participação do advogado*”. Joel Dias afronta esse pensamento, e afirma que basta um simples lançar de olhos sobre os comentários e artigos a respeito dos Juizados Especiais para se encontrar confirmações no entendimento oposto.<sup>45</sup>

Em suma, argumentos existem para ambos os posicionamentos. De um lado, a obrigatoriedade da presença do advogado aumenta, pelo menos em tese, a qualidade e a segurança da defesa de seus interesses, visto que somente um advogado possui qualificação técnica suficiente para garantir seus direitos. Por outro lado, temos a realidade social de nosso país. Uma população – em geral – carente, que não tem condições de constituir um profissional da área do direito para lhe representar em juízo.

Como resolver tal conflito? Talvez a resposta esteja no Art. 56 da Lei dos Juizados Especiais, ou seja, na implantação de curadorias e de serviços de assistência judiciária. Tais instituições teriam o objetivo de prestar serviço de assistência judiciária gratuita a quem não tem condições de contratar advogado e de arcar com as despesas processuais.

Nas palavras de Joel Dias Figueira Jr.:

A preocupação do legislador, como se pode constatar facilmente, não se limita a permitir o acesso à Justiça. Procura mergulhar na sua mais ampla e verdadeira acepção com o escopo de possibilitar ao jurisdicionado carente todo o sistema de proteção que garanta o devido processo legal (onde se inclui a paridade de armas) e, ainda, prestar serviços preventivos de assistência jurídica<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p. 212, nota de rodapé n° 21

<sup>46</sup> FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p. 404

O artigo 56 da Lei dos Juizados Especiais possui fundamento constitucional no artigo 5º, LXXIV, ao dispor que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” e também no artigo 134, ao regulamentar que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

Para que esse desiderato seja concretizado, no entanto, torna-se necessário que sejam efetivamente implantadas tais curadorias e serviços de assistência judiciária, para que a população tenha reais condições de ter assegurado o acesso à justiça e também de ter uma assistência, tanto judicial quanto extrajudicial, de forma a resguardar seu direito.

#### 4.2 JUIZADOS ESPECIAIS FRENTE AO ESTATUTO DA OAB

A lei nº 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil afirma, logo em seu primeiro artigo, que a postulação em qualquer órgão do poder judiciário é atividade privativa da advocacia, incluindo, inclusive, os Juizados Especiais:

*“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*

*I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”<sup>47</sup>.*

---

<sup>47</sup> Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94

Frente esta disposição, cabe atenção especial, pois, como já observamos anteriormente, a Lei dos Juizados Especiais determina que nas causas até vinte salários mínimos a parte pode comparecer em juízo sem estar acompanhada de um advogado.

Alguns defendem que, desde a entrada em vigor da lei nº 9.099/95, a parte final do inciso I do art. 1º do Estatuto da OAB estaria derogado, baseado no argumento de que a Lei dos Juizados Especiais teve sua publicação posterior ao Estatuto da OAB, portanto, por ser mais recente, derogaria este nos dispositivos divergentes entre as duas leis. Nesse sentido, argumenta Ricardo Cunha Chimenti:

Nas causas de valor até 20 salários mínimos, a assistência das partes por advogado é facultativa e não compulsória, regra que derroga o inciso I do art. 1º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) e encontra respaldo no princípio da gratuidade e nos incisos XXXIV e XXXV, ambos do art. 5º da CF.<sup>48</sup>

Para Ricardo Chimenti, o próprio Estatuto da OAB reconhece que existe a possibilidade de atribuição do *jus postulandi* a pessoa sem habilitação, como no caso do *habeas corpus*, logo, não seria aberração alguma atribuir a capacidade postulatória à parte nas causas de até vinte salários mínimos nos Juizados Especiais.

Joel Dias Figueira Jr. esclarece que o que o Estatuto da OAB fixa é a norma geral sobre a necessidade de representação do indivíduo através de advogado, ou seja, não utiliza o critério da posterioridade, mas sim da especialidade para defender a desnecessidade da assistência por advogado:

O que o Estatuto da Advocacia e da OAB fica é norma geral sobre a necessidade da representação por advogado junto aos órgãos do Poder Judiciário, inclusive nos Juizados Especiais. Essa norma terá aplicação sempre que não houver norma especial determinando

---

<sup>48</sup> CHIMENTI, 2003, p.

regime diferente. Ou seja, a postulação deverá ser sempre realizada através de advogado, com exceção daquelas situações em que a norma especial determinar de forma diferente<sup>49</sup>

Acerca da obrigatoriedade do acompanhamento de advogado nos Juizados Especiais, Valentim Carrion critica severamente o corporativismo do Estatuto da OAB:

O Estatuto da Advocacia pretendeu tornar privativa dos causídicos a postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário, inclusive os Juizados Especiais.

O texto estarreceu o país, corporativista, atraiu contra si a opinião pública e proporcionou a prevalência da interpretação contrária: o jus postulandi permanece; o Estatuto quis atingir até o que há de mais moderno, inovador e social na administração de Justiça do Brasil, os Juizados de Pequenas Causas.<sup>50</sup>

Joel Dias Figueira Jr., fortalecendo o pensamento acima, conclui:

Os advogados, em sua maioria, precisam despir-se do espírito corporativista que os acompanha a fim de melhor perceberem que todos nós operadores do Direito, independente da função que exerçamos, temos uma missão muito maior, que é a de propiciar a composição jurídica e sociológica dos conflitos de interesse, com a maior simplicidade, informalidade, rapidez e economia possível. É tudo isso ou apenas isso que o povo espera. Nada mais!!! Não podemos obstar essa consecução que representa a aspiração maior da sociedade, na eterna busca de pacificação<sup>51</sup>

Diferente do pensamento de Joel Dias Figueira Jr., Ronaldo Frigini defende que tanto a Lei dos Juizados Especiais quanto o Estatuto da Advocacia são leis especiais, portanto, uma não pode prevalecer sobre a outra. Ressalta que o Estatuto da Advocacia tem caráter estatutário e específico, enquanto a Lei dos Juizados Especiais trate sobre matéria de forma integral e de ordem pública. Ou seja, em sendo ambas as leis de caráter especial, uma não se sobrepõe sobre a outra.

<sup>49</sup> RODRIGUES, apud FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p.213.

<sup>50</sup> CARRION, 2002. p. 580

<sup>51</sup> FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p. 214-215.

Apesar do aparente conflito, uma lei trata especificamente sobre a matéria, enquanto a outra refere-se única e exclusivamente a proteger a profissão de advogado.

#### 4.3 JUIZADO ESPECIAIS E A NORMA CONSTITUCIONAL

Visto que elucidada a problemática em relação à desnecessidade de postulação por meio de advogado perante o Estatuto da Advocacia e OAB, deparamo-nos com a questão da constitucionalidade do artigo 9º da Lei dos Juizados Especiais.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 133 que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. O referido texto constitucional inspirou o Estatuto da Advocacia, que previu:

Art. 2º O Advogado é indispensável à administração da justiça.  
§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei

Ao tratarmos das duas leis (Juizados Especiais e Estatuto da Advocacia), embora entendimentos contrários, não encontramos maiores dificuldades para chegar a uma conclusão favorável quanto à dispensa do advogado nos Juizados quando a causa tiver valor inferior a vinte salários mínimos. Agora, porém, deparamo-nos com um preceito constitucional.

Em uma primeira análise, puramente literal, podemos afirmar que a norma estabelecida na Lei nº 9.099/95 é inconstitucional ao dispensar o acompanhamento de advogado.

Nesse sentido, o Walber Siqueira Vieira afirma que ingressar em juízo sem acompanhamento de advogado, além de ferir o disposto no art. 133 da Constituição, viola os princípios de igualdade processual, contraditório e ampla defesa, e conclui que “estar desacompanhado de advogado não é direito, mas desvantagem”.<sup>52</sup> Ressalta ainda o advogado, que a Constituição é Lei Fundamental e superior às demais, não podendo lei inferior dispor em contrário daquela.

Fortalecendo essa linha de raciocínio, Eugênio Roberto Haddock Lobo leciona:

**O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes [...], caíram no vazio, tornando-se meras garantias teórica, despida da eficácia concreta que o Constituinte expressamente lhes conferiu ..., se as partes não fossem obrigatoriamente defendidas por advogados ou, na falta destes, por defensores públicos ou outros profissionais vinculados à assistência judiciária gratuita<sup>53</sup>**

Entretanto, este pensamento favorável à obrigatoriedade de advogado não é absoluto. Ronaldo Frigini, ao interpretar a dispensabilidade de advogado na Lei de Pequenas Causas, discorre que, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, a indispensabilidade do advogado deve ser aferida atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Afirma ainda que, ao interpretar literalmente o texto constitucional, corre-se o risco de privar o acesso à justiça, conforme podemos analisar:

---

<sup>52</sup> VIEIRA, s.d.

<sup>53</sup> apud RODRIGUES, 1994. p. 42



Frise-se, ademais, que a sua indispensabilidade deve ser aferida, sempre, nos termos da lei, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, de acordo com o preceito do art. 5º da LICC. Portanto, não é possível buscar na lei maior um benefício nem sempre existente, pois o artigo 133 da Constituição Federal reserva a esses profissionais uma condição de servidor da Justiça e não de monopólio para que se tenha acesso a ela, mormente porque **corre-se o risco de uma ofensa maior, qual seja, a de, no mínimo, impedir a apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça de direito** (art. 5º, XXXV, da CF)<sup>54</sup> (grifou-se)

Observa Joel Dias Figueira Jr. que o comentário de Ronaldo Frigini foi trazida a lume durante a vigência da Lei 7.244/84 (antiga Lei de Pequenas Causas, revogada pela Lei dos Juizados Especiais), porém se encaixa perfeitamente à Lei 9.099/95, “sobretudo quando se trata de dispositivo que foi repetido na nova lei”.<sup>55</sup> Completa afirmando que interpretação literal do artigo 133 da CF/88 privilegiaria uma determinada classe de profissionais (os advogados) em detrimento de toda a sociedade, sobretudo as camadas mais carentes e humildes da população.

Para Ricardo Cunha Chimenti, não há o que se discutir em relação à inconstitucionalidade da dispensa do advogado, por entender que a indispensabilidade do advogado não é absoluta. Afirma ainda que o Estatuto da OAB também já previu isto, ao instituir a possibilidade de impetração de *habeas corpus* por pessoa sem habilitação técnica:

A tese de que a facultatividade da presença do advogado fere o art. 133 da CF, norma constitucional de eficácia contida (restringível por norma infraconstitucional), não merece acolhimento, pois me que pese a relevância do papel do papel **desempenhado pelo advogado, a sua indispensabilidade não é absoluta**. Aliás, o próprio Estatuto da OAB, ao instituir que a impetração de *habeas corpus* não se inclui na atividade privativa da advocacia (§ 1º de art. 1º da Lei n. 8.906/94),

<sup>54</sup> FRIGINI, 1995. p. 133.

<sup>55</sup> FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p.214, nota nº27

reconheceu que excepcionalmente o legislador pode atribuir o *jus postulandi* a pessoa sem habilitação técnica.<sup>56</sup> (grifou-se)

Marcelo Lopes Barroso defende que a norma da Lei dos Juizados Especiais de maior importância é justamente a que permite ao cidadão comum postular em juízo desacompanhada, pois abraçou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o qual, em sua opinião, é o princípio de maior importância da Constituição Federal.<sup>57</sup>

Joel Dias Figueira Jr. afirma não haver qualquer inconstitucionalidade no artigo 9º da Lei 9.099/95. Segundo ele, o que parece um conflito para muitos, é simplesmente fruto da dissonância existente entre o espírito da lei e a realidade forense brasileira:

A desconsideração aparente do art. 133 da Constituição Federal ou o conflito com o art. 2º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não deve ser radicalizada. Há de se ressaltar que a presença dos advogados, nas causas de até vinte salários mínimos, não é proibida, mas apenas facultado às partes litigarem desacompanhadas de procuradores habilitados. Acima desse valor a presença do profissional do Direito é obrigatória, assim como em qualquer hipótese de interposição de recurso. Não encontramos nenhuma inconstitucionalidade no art. 9º da Lei 9.099/95, mas apenas uma lamentável dissonância entre o espírito da lei e a realidade forense nacional.<sup>58</sup>

Para dirimir qualquer dúvida acerca da constitucionalidade do dispositivo da Lei, destacamos que o STF – Supremo Tribunal Federal – suspendeu liminarmente a eficácia da parte final do artigo 1º, inciso I, do Estatuto da Advocacia (ou seja, a parte que dispõe como atividade privativa da advocacia a postulação perante os

---

<sup>56</sup> CHIMENTI, 2003. p. 110

<sup>57</sup> apud BARROSO, s.d..

<sup>58</sup> FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p. 212.

Juizados Especiais), na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8/DF, aforada pela Associação dos Magistrados do Brasil. Ora, se na ocasião foi considerada não constitucional tal dispositivo da Lei 8.906/94, a outra conclusão não podemos chegar a não ser sobre a perfeita consonância da Lei 9.099/95 com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.

#### 4.4 OUTROS CASOS PREVISTOS EM LEI SOBRE A DISPENSA DE ADVOGADO

Cabe lembrar que a Lei dos Juizados Especiais não é a única em nosso ordenamento jurídico que possibilita a dispensa do advogado para postular um direito.

Como bem ressalta Joel Dias de Figueira Jr., há ainda a possibilidade dessa dispensa nos processos administrativos disciplinares<sup>59</sup>.

No processo do trabalho, se preocupando com a possibilidade de o empregado (e até mesmo o empregador) não possuir condições financeiras de contratar advogado, a CLT prevê:

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

---

<sup>59</sup> FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p. 213.

Também o processo penal prevê que em determinadas situações, leia-se impetração e habeas corpus e revisão criminal, poderá ser postulado em juízo um direito sem a intervenção de advogado. Tais benefícios se encontram nos artigos 623 e 654 do Código de Processo Penal:

Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

Observa-se, portanto, que a Lei dos Juizados Especiais não é pioneira ao conceder o *jus postulandi* ao interessado sem habilitação jurídica formal. Pelo contrário. O que a Lei 9.099/95 fez foi ratificar o que já vinha acontecendo – com êxito, aliás – em outras áreas.

Atribuir o *jus postulandi* à parte é um avanço no nosso ordenamento jurídico. É permitir que a parte tenha seus direitos efetivados, sem ficar presa à burocracia judicial.

Esse é o objetivo da Lei 9.099/95. Dificultar o livre acesso à justiça ao cidadão é tornar a Lei dos Juizados Especiais em morta, pois em nada adiantaria uma lei que adota um rito denominado de “sumaríssimo” se ela for interpretada de forma retrógrada, contaminada pela morosidade do procedimento ordinário.

Ora, se a referida lei visa tratar dos casos ditos de menor complexidade, de forma célere, não há razão para complicar o procedimento.

## 5 CONCLUSÃO

Quando do início deste trabalho, tínhamos o objetivo de analisar dois aspectos referentes ao direito da parte de postular junto ao Juizado Especial sem o acompanhamento de um advogado. O primeiro aspecto refere-se à legalidade do dispositivo, frente ao disposto no Estatuto da OAB e na Constituição Federal. O segundo, mais subjetivo, diz respeito ao benefício ou prejuízo que isso poderia trazer à parte.

Após o estudo da questão, concluímos pela perfeita aplicabilidade do dispositivo da Lei 9.099/95. Ou seja, não há qualquer inconstitucionalidade no texto da lei, e muito menos incompatibilidade frente ao Estatuto da Advocacia. Lembramos, ainda, que outros dispositivos legais estão em vigor no ordenamento jurídico brasileiro e que dispensam o acompanhamento do advogado na esfera judicial, conforme analisado no terceiro capítulo desta monografia.

Cabe ressaltar que entendemos que a Lei 9.099/95 utilizou-se de um critério possivelmente equivocado para determinar as causas em que o advogado é dispensável. Partiu-se do pressuposto de que a complexidade da causa está diretamente relacionada ao valor da causa, o que nem sempre é verdade. Podem

existir casos em que uma causa de valor inferior aos vinte salários mínimos previstos no texto da lei apresente alto grau de complexidade, bem como podem existir casos que não apresentem quaisquer dificuldades, mesmo tendo valor compreendido entre vinte e quarenta salários mínimos.

O que define a complexidade da causa não é necessariamente o critério quantitativo (valor da causa), mas sim o qualitativo (matéria factual e probatória da causa).

Isto nos leva a uma nova conclusão: Sendo a complexidade da causa o fator determinante para a dispensa de advogado, dentro dos Juizados Especiais caberia ao autor postular pessoalmente nas causas de qualquer valor (até o limite de quarenta salários mínimos), desde que, previamente estabelecida a baixa complexidade da causa.

Note-se que estamos discutindo apenas as causas que apresentam baixa complexidade. Não há o que se discutir quanto à indispensabilidade do acompanhamento de um profissional na área do direito quando a causa exigir maiores cuidados frente à sua complexidade. Indiscutível, neste ponto, que nestas ocasiões somente um advogado poderá garantir a efetivação da justiça. Nestes casos, defendemos também que a presença do advogado seja obrigatória inclusive nas causas com valor inferior a vinte salários mínimos.

Sabemos que esta não é uma missão fácil. Para que este objetivo seja alcançado, seriam necessárias algumas mudanças no sistema dos Juizados Especiais, tais como a implantação de um órgão dentro da secretaria dos Juizados com o único objetivo de realizar a análise de cada caso em particular, dotados de

peessoas com conhecimento técnico suficiente na área do direito para julgar o nível de complexidade, pelo menos aparente, que a causa apresentará.

A segunda mudança que se mostra necessária (e urgente), é a implantação do serviço de defensoria pública, que, pelo menos no estado de Santa Catarina, não existe. A necessidade desta implantação decorre da própria Lei 9.099/95 (art. 9º, § 1º). Não poderia ser melhor a intervenção de Joel Dias Figueira Jr.:

...no mesmo instante em que se prestigiou, por um lado, a facilitação do acesso à judiciário, sem a obrigatória presença de advogado [...], de outra parte, pecam os Estados por omissão, contra a manutenção do *devido processo legal* e da *ordem jurídica justa*, enquanto não instituírem as Defensorias Pública para prestar ao interessado que desejar postular em causa própria a orientação jurídica preliminar básica, nos termos do art. 34 da CF [Note-se que o autor equivocou-se na capitulação do artigo constitucional. O artigo da Constituição Federal que trata sobre as Defensorias Públicas é, na verdade, o nº 134]. Urge que os Estados da Federação, que ainda permanecem inertes, tomem as providências devidas, porquanto tudo isso não passa de um verdadeiro descaso, uma afronta à cidadania do povo brasileiro.<sup>60</sup>

Pode-se afirmar que, no caso de comparecimento da parte em audiência desacompanhada de advogado, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Teoricamente, esta prerrogativa (trazida por analogia ao Código de Processo Penal) é digna de aplausos. Porém o que ocorre na prática é um tanto diferente. O “Defensor Dativo” nomeado à parte, geralmente é um advogado que transita pelos arredores da sala de audiência e é convidado a participar da mesma, a fim de garantir a ampla defesa de seu novo cliente. Discordamos deste pensamento. Essa nomeação de defensor na hora, por mais que a parte se sinta confortada pela presença do advogado, apresenta-se como um cerceamento de defesa camuflado. Ora, da forma que isto vem acontecendo, um advogado que sequer conhecia a parte, e por conseqüência desconhece o teor da causa em questão, nunca poderá

---

<sup>60</sup> FIGUEIRA JUNIOR, 2000, p. 210-211

defender os interesses do defendido, trazendo evidentes prejuízos tanto para a parte quanto para a efetivação da justiça.

Feitas estas considerações concluimos que a questão fundamental levantada ao início deste trabalho (verificar as conseqüências da postulação perante os Juizados Especiais sem o acompanhamento de advogado) em nada obsta os direitos da parte interessada. Pelo contrário. É um avanço fundamental garantidor do acesso à justiça. Trata-se da quebra de uma barreira que antes impedia o cidadão de menor poder aquisitivo de postular em júízo.

Novamente, ressalta-se que esse avanço não pode ser deixado de lado. O Estado deve fazer sua parte para garantir que esse direito seja realmente efetivado. De outra forma, de nada adianta ter uma legislação que propicie fins admiráveis, se para ela não forem disponibilizados os meios.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel, BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Juizados especiais cíveis e criminais: Aspectos destacados**. 1ª Ed. Editora Obra Jurídica: Florianópolis, 1996

BARROSO, Marcelo Lopes. **A lei dos juizados especiais cíveis e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**. Disponível em <http://www.acmpce.org.br/leijuizaciv.htm>. Acesso em 18 de maio de 2003.

BATISTA, Lindberg Leitão. **Acesso à justiça face a Lei nº 9.099/95: Eis o grande desafio**., disponível em <http://www.trt13.gov.br/revista/lindber1.htm>. acesso em 24/05/2003.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: Um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Acesso à justiça**. Disponível em <http://www.femperj.org.br/artigos/civpro/justica.htm>. acesso em 31 de maio de 2003.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação da leis do trabalho**. 27. ed. Atual. e ampl. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2002.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2003

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. 1. ed., 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 1999.

D'ANDREA, Daniela. **Fundamentos do acesso à justiça: Obstáculos e soluções**. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista54/fundamentos54.htm>. acesso em 30 de maio de 2003.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias, LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais: Lei 9.099/95**. 3.ed. ver. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei de Pequenas Causas**. São Paulo: Livraria do Direito, 1995.

FRISCEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Acesso à justiça e realização da igualdade**. Disponível em <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/cadernos/cid050920011.htm>. acesso em 31/05/2003.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de precesso civil e legislação processual em vigor**. 34<sup>a</sup>. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002

NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. **A competência dos juizados especiais cíveis em face das normas constitucionais e infraconstitucionais**. Disponível em <http://www.tce.sc.gov.br/biblioteca/artigos/acompjuizados.html>. acesso em 15 de maio de 2003.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SILVA, Bruno. **Juizados especiais e desnecessidade de postulação por meio de advogado**. disponível em <http://www.brunosilva.adv.br/ju-esp.htm>. Acesso em 18 de maio de 2003.

VIEIRA, Walber Siqueira. **A indispensabilidade do advogado x “Jus Postulandi”**. disponível em <http://www.pgmfortaleza.ce.gov.br/artigos/vol5/vol05artigo13.htm>. Acesso em 07 de junho de 2003.